

## PARECER JURÍDICO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI  
Nº 13 de 13/03/2025 Autoriza o Município  
a participar do Consórcio Intermunicipal de  
Gestão e Desenvolvimento Ambiental  
Sustentável das Vertentes – CIGEDAS  
VERTENTES, e dá outras providências.

### **1- Relatório:**

Trata-se de solicitação de parecer realizada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas/MG sobre a legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 13/2025, que “ Autoriza o Município a participar do Consórcio Internacional de Gestão e Desenvolvimento Ambiental Sustentável das Vertentes – CIGEDAS VERTENTES, e dá outras providências.”

Não há pedido de urgência.

Diante do exposto, passo a opinar.

### **2- Objetivo do Projeto:**

Justifica o proposito no Projeto de Lei tem por escopo autorizar o município de Carmópolis de Minas a se consorciar junto ao Consórcio Intermunicipal de Gestão e Desenvolvimento Ambiental Sustentável das Vertentes.

Aduz que o consórcio visa precipuamente o regime de gestão associada para execução de atividades de planejamento, execução, regulação e fiscalização nos serviços públicos, relacionados com os setores institucionais, ambientais, sanitários e de infraestrutura, especialmente: seleção, gestão, capacitação e treinamento de pessoal, educação, cultura, saúde, saneamento, agricultura, meio ambiente, transporte e comunicação na forma do Protocolo de Intenções.

Defendeu a importância da aprovação do projeto e solicitou a aprovação deste pelos exmos. senhores Vereadores.

Depois, encaminhou o substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei dizendo, *ipsis litteris*:

“Este substitutivo foi elaborado com a finalidade de incluir um novo artigo referente às anulações específicas, assegurando assim a continuidade dos serviços e a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Informamos que foi excluída a planilha do demonstrativo do rateio no art. 4º, pois os valores se referiam a 12 (doze) meses.

Ademais, é importante ressaltar que os serviços a serem adquiridos em decorrência desta participação no consórcio estão previstos para um período de 9 meses no ano de 2025, para tanto, o valor do rateio foi alterado para R\$86.582,43(oitenta e seis mil quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), que se refere a 9(nove) meses, contando a partir de abril de 2025.``

### **3- Fundamentação:**

O projeto apresentado possui erros técnicos, que entendo terem sido sanados após a apresentação do substitutivo nº 01, cujo qual, é objeto de nossa análise.

#### **a) Consórcio:**

Verificamos que a redação proposta pelo substitutivo ao projeto analisado é de competência municipal em face do que dispõe o art. 241 c/c art. 30, inciso I da Constituição Federal, art. 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 11 da Lei Orgânica Municipal.

Por definição do Decreto Federal nº 6.017/2007, `` pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da [Lei nº 11.107, de 2005](#), para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos.``

A Lei Orgânica Municipal prevê a possibilidade de se formar consórcios para a realização de obras e serviços de interesse comum, vejamos:

Art. 110 O Município poderá realizar obra e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União, ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

Portanto, entendemos não haver óbice que impeça a sua tramitação e até aprovação pelo plenário.

#### **b) Abertura de Crédito**

Os artigos 4º até o 7º do substitutivo tratam de uma abertura de especial, cuja previsão repousa no art. 41, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro, vejamos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

A fonte apontada para fazer frente às despesas, as anulações elencadas no art. 6º do Substitutivo nº 01 e trata da anulação de dotações especificadas, respeitando o art. 43 da Lei 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Frise-se que a anulação exigida somente consta do substitutivo nº 01, razão pela qual não se recomenda a aprovação do projeto original sem as alterações propostas pelo próprio proposito.

### c) Conclusão

Diante do exposto, OPINO que o projeto preenche os requisitos legais, se votado na forma do substitutivo nº 01 proposto.

### **4- Tramitação e Votação:**

A discussão e votação do presente projeto, deverá ocorrer em dois turnos conforme art. 137, III da Lei Orgânica Municipal, por promover alterações na Lei Orçamentária e no PPA.

### **5- Pareceres das Comissões da Câmara Municipal:**

O presente projeto deve ser encaminhado para parecer da (1) Comissão de Legislação, Justiça Redação Final, (2) Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e (3) Comissão de Obras Públicas, Agropecuária, Comércio, Indústria e Meio Ambiente.

**6- Quórum:**

O quórum exigido para a aprovação desta matéria é de maioria absoluta conforme art. 137, III da Lei Orgânica Municipal.

**7- Do Mérito:**

O mérito do projeto, deverá ser analisado pelos senhores Vereadores, porém, verificamos que os dispositivos previstos no mesmo não contêm vícios de constitucionalidade ou de ilegalidade que impeçam sua tramitação até a devida apreciação plenária.

**8- Conclusão:**

Pelo exposto, opino pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 13/2025, que "Autoriza o Município a participar do Consórcio Intermunicipal de Gestão e Desenvolvimento Ambiental Sustentável das Vertentes – CIGEDAS VERTENTES, e dá outras providências." podendo o mesmo tramitar na forma apresentada.

É o parecer que submetemos à apreciação de V. Exa, S.M.J

Sala das Sessões, 28 de março de 2025.

**LUCAS ABDO REIS  
OAB/MG 155.438  
ASSESSOR JURÍDICO**